

|                     |          |   |
|---------------------|----------|---|
| <b>PROCESSO</b>     | <b>:</b> | <b>120227/2015</b>  |
| <b>PRINCIPAL</b>    | <b>:</b> | <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS</b>                            |
| <b>ASSUNTO</b>      | <b>:</b> | <b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>                              |
| <b>FASE</b>         | <b>:</b> | <b>DEFESA</b>   |
| <b>PROCEDÊNCIA</b>  | <b>:</b> | <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b>                                   |
| <b>RESPONSÁVEIS</b> | <b>:</b> | <b>CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JUNIOR<br/>ROSILENE CEZAR L'ASTORINA</b> |
| <b>RELATOR</b>      | <b>:</b> | <b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA</b>                             |
| <b>EQUIPE</b>       | <b>:</b> | <b>MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS</b>                                    |

## RELATÓRIO CONCLUSIVO

PREZADO SECRETÁRIO,

### 1. Introdução

Trata-se da análise de defesa de Representação de Natureza Interna (RNI) proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do senhor Cezalpino Mendes Teixeira Junior, Prefeito Municipal de Alto Garças e da senhora Rosilene Cezar L'Astorina, Secretária Municipal de Educação, referentes a supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n. 047/2014, destinado à aquisição de veículos (Van) para o transporte escolar do município.

O processo foi inicialmente encaminhado a este Tribunal por meio do ofício n. 041/2015, oriundo da Promotoria de Justiça de Alto Garças, noticiando ao MPC a instauração do Inquérito Civil n. 07/2015 (SIMP 000015-045/2015), pautado em denúncia formulada pelo senhor Carlos Eduardo Zanchet Girardello (documento digital n. 76990/2015, fls. 10 a 25), vereador do Município de Alto Garças, que informou a ocorrência de possíveis irregularidades no supradito processo licitatório.

Em análise técnica preliminar (documento digital n. 164357/2015), a equipe técnica desta Secretaria de Controle Externo, no intuito de elucidar o exposto pelo representante, sugeriu a citação do senhor Cezalpino Mendes Teixeira Junior, Prefeito, outrossim, da senhora Rosilene Cezar L'Astorina, Secretária Municipal de Educação, para que insurjam sobre as irregularidades apontadas.

Por força dos ofícios 1280/2015/GAB-VAS/TCE-MT e 1281/2015/GAB-VAS/TCE-MT, os supracitados responsáveis foram devidamente citados e apresentaram suas manifestações conforme documentos digitais n°s 179420, 191086 e 191121, todos de 2015.

Passa-se à análise das manifestações apresentadas para cada apontamento do relatório preliminar.

## 2. Mérito

Segue, abaixo, a análise das defesas apresentadas pelos responsáveis citados no relatório preliminar:

**3.1. GB 06. Licitação\_Grave.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

**3.1.1.** Realização e homologação do pregão 47/2014 cujo preço de referência estava acima do apurado no mercado, indicando a ocorrência de sobrepreço. Sendo assim, por força dos arts. 3º, *caput*, 40, § 2º, II, da Lei Federal n. 8666/1993 c/c os arts. 3º, I, 4º, III, da Lei Federal n. 10520/2002, o senhor Cezalpino Mendes Teixeira Junior, Prefeito, e a senhora Rosilene Cezar L. Astorina, Secretária Municipal de Educação, deverão apresentar esclarecimentos quanto ao preço acima de mercado

sugerido no TR (item 2.1).

### **Síntese da defesa apresentada pelo Prefeito Cezalpino Mendes Teixeira Júnior e pela Secretaria Municipal de Educação Sra. Rosilene Cezar L'astorina**

Em sua defesa (inteiro teor consta no documento digital 179420/2015) o gestor informa que o conteúdo da denúncia é inverídico e oriundo de desavenças políticas. Neste sentido informa que (...) *“os atos relatados por um vereador de oposição já trazem, por si mesmos, os delírios de uma oposição raivosa e não refletem a realidade do dia a dia administrativo.”*

Argumenta que o Pregão em análise, conforme relato da pregoeira à época do fato, senhora Edi Batista Ribeiro Miranda, atendeu prévia pesquisa de preços efetuada junto a 3 (três) fornecedores.

Da referida pesquisa extraiu-se uma média de preço no valor de R\$ 142.333,00 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais) a qual, segundo o defendente, foi acrescida a uma variação no patamar de 20% (vinte por cento) devido a oscilação de preços entre fornecedores, perfazendo assim um total de R\$ 170.800,00 (cento e setenta mil e oitocentos reais) a ser empregado na aquisição de cada veículo especificado no Termo de Referência (documento digital n. 76990/2015, fls. 46 a 48).

No intento de validar a possibilidade de variação de preços entre o valor obtido na pesquisa de preços e o proposto pelos fornecedores, traz trecho da obra “Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico” do professor Jorge Ulisses Jacoby.

Aduz que a livre concorrência foi oportunizada evitando-se a imposição de exigências excessivas que pudessem comprometer o certame, sendo assim, o propósito

foi incrementar a quantidade de interessados pela disputa do pregão presencial. Destaca o objetivo do município de obter o melhor preço e jamais adquirir bens ou serviços com margem de sobrepreço.

Assim, considerando a presença de somente um interessado e que a pregoeira não tinha subsídios suficientes para desclassificar a proposta ofertada restou-se vencedora do certame a empresa PEMAG, que ofertou preço final de R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais) por veículo.

A defesa da Secretária Municipal de Educação está presente nos documentos digitais 191086 e 191121/2015 e trata, de modo conjunto, das duas irregularidades consignadas no presente relatório (sobrepreço e superfaturamento).

A gestora informa que a margem de 20% sobre o valor estimado é destinado a atender exigências como emplacamento, documentação e seguro obrigatório dos veículos. Disserta que em Maio/2014, mediante memorando 197/2014, foi requisitado a abertura do certame, entretanto, a cotação para aquisição dos veículos foi realizada somente com o valor do bem, desprovido do custo de documentos e emplacements.

Cita que por ocasião da elaboração do processo licitatório, foi solicitado a inclusão dos custos dos serviços de emplacamento e seguro obrigatório, todavia, em razão de um lapso, não foi juntado aos autos uma nova cotação de preços, permanecendo a estimativa somente com o preço dos veículos.

Ressalta que (folha 7 do documento digital 191086/2015):

O apontamento que houve aquisição de veículos com valores acima do preço de mercado no Pregão n.º 047/2014 não prospera, pois o que houve de fato foi à falta de atualização dos valores de cotação, que deveria ter sido atualizado, após a inserção de novos itens no Termo de Referência, devendo ser acrescentado o valor dos emplacements, dos documentos e do seguro obrigatório.

Sendo assim, de acordo com a informação aqui relatada, fica claro que o valor estimado a maior pela Comissão de Licitações, na verdade refere-se aos itens adquiridos a mais, tais como exigência de emplacamento, documentações e seguro obrigatório dos veículos.

Salienta que a falha é formal, de cunho meramente administrativo, que não representa má-fé do gestor e não acarretou prejuízo ao erário, uma vez que a diferença de valor apontada é alusiva aos itens acrescentados no edital de licitação que, de fato, eram necessários e imprescindíveis para a utilização dos veículos.

Argumenta que falhas consideradas formais não são passíveis de reprovação de contas e, neste sentido, traz excertos do voto condutor do julgamento das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Alto Boa Vista (não é especificado a qual exercício se refere), trecho do parecer 3059/2011 do Ministério Público de Contas acerca das contas anuais de 2010 do Município de Santa Cruz do Xingu e parte do relatório técnico de defesa referente as contas anuais de gestão 2013 do Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis.

Por fim, traz como anexo cópias do memorando de solicitação dos veículos, das cotações de preços e do termo de referência da licitação em discussão.

### **Análise da defesa do Prefeito Cezalpino Mendes Teixeira Júnior e da Secretaria Municipal de Educação Sra. Rosilene Cezar L'astorina**

Considerando que a irregularidade é comum aos dois gestores, os argumentos do Prefeito e da Secretária Municipal de Educação serão avaliadas conjuntamente, sem prejuízo da apreciação da responsabilidade de cada agente.

O primeiro argumento trazido pelo Prefeito, de que a denúncia é fruto de

“delírios” da oposição, é inócua para o deslinde da questão já que não houve comprovação de tal afirmação.

Quanto ao mérito da representação, o gestor municipal esclareceu que em razão de prévia pesquisa de preços a administração obteve o preço médio de R\$ 142.333,00 (Cento e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais) para cada veículo a ser adquirido. Discorreu que tendo em vista a oscilação de preços entre fornecedores, visando ampliar a participação de interessados, foi admitido a variação de preços de 20%, permissivo que resultou em um custo estimado de R\$ 170.800,00 (Cento e setenta mil e oitocentos reais).

O raciocínio construído pelo Senhor Cezalpino Mendes Teixeira Júnior, conforme será apresentado na sequência, é insuficiente para afastar a irregularidade.

De acordo com o afirmado pelo próprio gestor, no processo licitatório consta pesquisa de preços efetuada junto a três concessionárias de veículos (Rodobens, Nacional Motors – Peugeot e Buritis Renault), que resultou na obtenção do preço médio de R\$ 142.333,33, conforme especificado no quadro a seguir.

| empresa                   | Valor do orçamento relativo a aquisição de uma van escolar (preço unitário) | Documentos comprobatórios                |
|---------------------------|---|--|
| Robobens – Mercedes Benz  | R\$ 175.000,00  | Folha 32 do documento digital 76990/2015 |
| Buritis Renault           | R\$ 131.850,00  | Folha 34 do documento digital 76990/2015 |
| Nacional Motors - Peugeot | R\$ 120.150,00  | Folha 45 do documento digital 76990/2015 |
| <b>Valor médio</b>        | <b>R\$ 142.333,33</b>   |  |

Fonte: documento digital 76990/2015

É oportuno registrar, a título de informação, que o valor médio obtido pela administração (R\$ 142.333,33), o qual foi desobedecido no processo licitatório, também não reflete a realidade do mercado, já que a Van Mercedes Benz Sprinter, embora seja da

mesma categoria dos demais, é um veículo de outro padrão, fato constatado, por exemplo, mediante verificação de sua potência (146 cv), superior aos demais veículos elencados na pesquisa (Renault Master – 130 cv e Peugeot Boxer 350 LH – 127 cv). Dessarte, a inserção do veículo Mercedes Benz (valor de R\$ 175.000,00) elevou, de modo artificial, a média de preços alcançada pela gestão.

De qualquer modo, em detrimento ao preço obtido na pesquisa, foi inserido no termo de referência do edital do pregão presencial 47/2014 (folhas 48 e 49 do documento digital 76990/2015) o custo estimado de R\$ 512.400,00, ou seja, o montante de R\$ 170.800,00 por veículo.

Não foi constatado no processo licitatório qualquer justificativa ou motivação que valide a inserção de preço estimativa no termo de referência (R\$ 170.800,00) superior ao obtido na pesquisa de preços (R\$ 142.333,33).

Em sua defesa, o Prefeito Municipal aduz que sobre o valor proveniente da pesquisa, considerando a oscilação de preços entre fornecedores, foi admitido uma variação de 20%, perfazendo a quantia aproximada de R\$ 170.800,00.

A alegação do gestor não encontra guarida na legislação aplicável ao tema. No edital da licitação (cópia entre as folhas 55 a 80 do documento digital 76990/2015) não há autorização ou qualquer menção a possibilidade de variação ou oscilação entre o preço derivado da pesquisa junto a fornecedores e o inserido no termo de referência. Insta salientar que mesmo se houvesse a previsão desta possibilidade no edital, o mesmo estaria em dissonância com o inciso X do artigo 40 da Lei n.º 8.666/93, que veda a fixação de faixas de variações em relação ao preço de referência. Neste sentido, há decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, extraída do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n° 51:

**O critério de aceitabilidade de preços adotado pela Administração Pública em uma licitação não deve permitir que sejam admitidos preços distanciados da realidade do mercado.**

Representação trouxe notícias ao Tribunal acerca de possíveis irregularidades em concorrência realizada pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado do Espírito Santo – (Sesc/ES), para contratação de serviços diversos de armazenagem. Dentre elas, estaria a autorização, no edital, **para apresentação de propostas de preços superiores em até 20% ao valor orçado pela administração, prática que estaria em desacordo com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, que veda a fixação de faixas de variação em relação a preços de referência**, e com entendimento do Tribunal acerca de critérios de aceitabilidade de preços, com a agravante de que a aplicação de tal regra teria implicado a adjudicação de três lotes da licitação a empresas que cotaram preços, em média, 14,21% superiores aos orçados. Promovida a oitiva dos responsáveis pela irregularidade, foi informado ao Tribunal que a autorização para que as propostas ultrapassassem em 20% os valores estimados não teria estabelecido uma faixa de variação de preços, uma vez que não fora fixado preço mínimo, estando em conformidade, ainda, com o art. 48 da Lei 8.666/1993, bem como com orientações do TCU, no sentido de serem adotados critérios de aceitabilidade de preços. O relator, todavia, não acatou os argumentos apresentados, haja vista que a variação percentual admitida, na prática, *“terminou por criar uma faixa de variação de preços, já que todos os licitantes apresentaram cotações acima do preço estimado”*, em desconformidade com os princípios da eficiência e da legalidade, eis que *“não há razão para admissão de preços em substancial desacordo com estimativas que, em princípio, deveriam refletir os valores de mercado”*. Por consequência, para o relator, a medida teria permitido a ocorrência de sobrepreço. Além disso, *“não teve seu fundamento estatístico, matemático ou econômico demonstrado, o que impede que seja considerada critério adequado de aceitabilidade de preços”*, e, por fim, estaria *“em desacordo com orientação desta Corte, no sentido de que seja evitada a fixação de critérios de aceitabilidade que permitam a proposição de preços excessivamente distanciados dos de mercado”*. Por conseguinte, o relator, no ponto, rejeitou os argumentos apresentados pelos responsáveis, e votou pela procedência da representação, bem como por que fosse determinado ao Sesc/ES que *“evite incluir nos instrumentos convocatórios cláusula que permita apresentação de proposta de preços com valor superior ao estimado pela Administração para o objeto licitado”*, no que contou com a anuência do Plenário. Precedentes citados: Acórdãos 1564/2003, 1523/2005 e 144/2009, todos do Plenário. **(Acórdão n.º 378/2011-Plenário, TC-000.320/2011-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 16.02.2011).** **(foi grifado)**

Cabe destacar que o custo de aquisição de veículos com características similares não possui relevantes discrepâncias que validem a admissão, de maneira prévia e injustificada, de uma oscilação no patamar de 20%, a qual, ressalta-se, não está prevista no edital da licitação. Reitera-se, não é o caso de uma oscilação mínima, aceitável, fruto de razões conjunturais ou sazonais, ou ainda, oriunda de motivações macroeconômicas (como por exemplo, inflação no período), trata-se de uma permissão

implícita (já que não consta no edital), desprovida de fundamentação ou justificativa, que acrescentou o percentual de 20% sobre o valor estimado, o qual é fruto de pesquisa contida no interior do processo licitatório em discussão.

A alegação de que a oscilação de preços foi admitida objetivando *“que muitos pudessem se interessar pela disputa e, em virtude da ampla concorrência, que o município obtivesse melhor preço”* também é ilógica.

O princípio da ampla concorrência, em que pese sua relevância, não deve validar uma contratação antieconômica ou com preços superiores ao praticado no mercado. Outrossim, não é a aceitação da oscilação de preço que irá fomentar a participação de mais interessados e sim a adequada caracterização do objeto, ampla divulgação do certame, dentre outros fatores.

A comprovação de que a afirmação do Prefeito está desconectada da realidade é que na licitação em análise (pregão presencial 47/2014) houve a participação de uma única empresa (PEMAG), conforme ata contida na folha 175 do documento digital 76990/2015. Deste modo, a variação de preços defendida pelo gestor não resultou em ampliação da competição.

É afirmado na defesa (folha 7 do documento digital 76990/2015), que a *“pregoeira não tinha subsídios para desclassificar a proposta ofertada pela empresa PEMAG eis que a mesma encontrava-se dentro da variação dos orçamentos obtidos pela Administração Pública”*. A informação também não encontra amparo na norma vigente. No caso em apreciação, conforme já exposto anteriormente, a estimativa de preços de cada veículo foi de R\$ 142.333,00, entretanto, o preço ofertado pela única participante foi de R\$ 163.000,00, logo, acima do valor de mercado encontrado pela própria administração.

Dessarte, ao contrário do anunciado, a pregoeira tinha sim subsídios para desclassificar a proposta, aliás, esse era o seu dever na ocasião. Para validar o exposto, tem-se lição extraída no livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo – 3º edição” do autor Joel de Menezes Niebuhr:

**Cabe enfatizar que a modalidade pregão tem por escopo reduzir os preços suportados pela Administração em seus contratos. A própria fragmentação do julgamento em duas fases, com a possibilidade de renovação oral das propostas pelos licitantes mais bem classificados, é medida que visa à redução dos preços, conquanto, em muitos casos, seja ineficaz. De toda sorte, mesmo no pregão, deve-se preocupar em analisar se os preços ofertados não estão acima dos valores praticados no mercado. Se, por ventura, estiverem, cabe ao pregoeiro declará-los inaceitáveis.** (foi grifado)

No mesmo sentido há decisões do Tribunal de Contas da União:

(...) após o encerramento da etapa competitiva, que como visto contou com 19 licitantes na fase de lances, examina-se a proposta classificada em primeiro lugar, **quanto ao objeto e ao valor, verificando-se se o produto ofertado atende as exigências do edital e se seu preço é compatível com o valor de mercado.** (TCU. Acórdão nº 2.558/2007 – Plenário) (foi grifado)

**Os preços estimados e o critério de aceitabilidade de preços são fundamentais para o futuro julgamento pelo pregoeiro. Contratar com preços superiores ao orçamento, sem justificativa ou comprovação, é falta grave e pode ensejar multa.** (TCU. Acórdão 064/2004 – Segunda Câmara.) (foi grifado)

A defesa elaborada pela Secretaria Municipal de Educação funda-se, em essência, na informação de que a margem de 20% sobre o valor estimado seria destinado a atender exigências como emplacamento, documentação e seguro obrigatório dos veículos. Disserta ainda que por ocasião da elaboração da licitação foi requisitado a inclusão dos custos de serviços supraditos, contudo, face a uma falha formal, não houve juntada de nova cotação de preços, permanecendo a estimativa somente com o preço dos veículos.

Em que pese a argumentação da gestora, não consta em sua defesa

documento que comprove a alegação de que a margem de 20% seria destinada a custear os gastos com emplacamento, documentação e seguro obrigatório. No citado memorando 197/2014 (cópia na folha 12 do documento digital 191086/2015) inexistente citação a tais serviços acessórios ou qualquer referência a uma possível variação percentual.

Após análise da cópia integral do edital da licitação (folhas 55 a 92 do documento digital 76990/2015) não foi constatado a existência de cláusula acerca de eventual variação de 20%, a qual, conforme a defesa, teria por objetivo custear despesas com emplacamento, documentação ou seguro obrigatório. Pelo contrário, no termo de referência do edital da licitação (folha 80 do documento digital 76990/2015), dentro do item “condições gerais”, havia a seguinte informação/exigência:

ENTREGAR OS VEÍCULOS COM A TAXA DE EMPLACAMENTO PAGA, COM OS VEÍCULOS EMPLACADOS, COM SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT PAGOS E COM CERTIFICADO E REGISTRO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO DEVIDAMENTE PAGOS.

No mesmo sentido, há a cláusula 7.20 da minuta do contrato presente no edital da licitação (folha 92 do documento digital 76990/2015):

7.20 - ENTREGAR OS VEÍCULOS COM A TAXA DE EMPLACAMENTO PAGA, COM OS VEÍCULOS EMPLACADOS, COM SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT PAGOS E COM CERTIFICADO E REGISTRO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO DEVIDAMENTE PAGOS.

Deste modo, no preço proposto pela concessionária já deveria estar incluído os citados custos acessórios, inexistindo referência que tais despesas seriam financiadas com recursos provenientes de uma margem de 20% sobre o valor dos veículos.

De qualquer modo, mesmo que admitida a tese da gestora, o custo de 20% é desarrazoado frente ao preço real dos serviços de emplacamento, seguro obrigatório e documentação. Utilizando-se como parâmetro o preço advindo da pesquisa contida no

processo licitatório (R\$ 142.333,00 por veículo, no total de R\$ 426.999,00), o percentual informado resultaria no valor total de R\$ 85.399,80.

Após consulta ao valor das taxas cobradas pelo Detran, disponível no site <http://www.detran.mt.gov.br/adm/uploads/downloads/47cf0novaleidetaxasdodetran2015.pdf> e ao valor do seguro obrigatório DPVAT disponível no endereço eletrônico <http://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pagamento/saiba-quanto-pagar.aspx>, apurou-se que o custo de emplacamento, seguro obrigatório e documentação de uma van escolar não excede o montante de R\$ 1.500,00 por veículo, logo, o valor de R\$ 85.399,80 para três veículos é descabido.

Considerando o exposto e os documentos comprobatórios que atestam que o preço estimativo colhido em pesquisa de preços incluída no processo licitatório (R\$ 142.333,00) foi desprezado e, sem qualquer justificativa ou motivação, houve a inserção do preço de referência no edital no valor de R\$ 170.800,00, conclui-se pela **manutenção da irregularidade**.

Em razão da confirmação da impropriedade, considerando a conduta, nexo de causalidade e culpabilidade descritos no relatório técnico preliminar (documento digital 164357/2015) recomenda-se a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT ao Prefeito Municipal Cezalpino Mendes Teixeira Junior e a Secretária Municipal de Educação Sra. Rosilene Cezar L' Astorina, além da expedição de determinação a fim de que a atual gestão, por ocasião da realização de procedimentos licitatórios, proceda a ampla e prévia pesquisa de preços a fim de obter o preço de mercado do produto ou serviço que a administração pretende adquirir, bem como, o montante fruto deste procedimento seja definido como valor estimado.

**3.2. JB 02. Despesa\_Grave.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

**3.2.1.** Aquisição de dois veículos VAN com valores superiores ao praticado no mercado. Os veículos foram adquiridos por R\$ 163.000,00 a unidade, totalizando R\$ 326.000,00, valor este superior em **R\$ 62.300,00** ao valor de revenda na concessionária autorizada da marca da VAN adquirida. Sendo assim, por força art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993, o senhor Cezalpino Mendes Teixeira Júnior, Prefeito, e a senhora Rosilene Cezar L. Astorina, Secretária Municipal de Educação, deverão apresentar esclarecimentos quanto à aquisição de dois veículos com preços acima do valor de mercado (item 2.2).

#### **Síntese da defesa apresentada pelo Prefeito Cezalpino Mendes Teixeira Júnior e pela Secretária Municipal de Educação Sra. Rosilene Cezar L'astorina**

A defesa do Prefeito está contida no documento digital 179420/2015. O gestor informa que o preço orçado na concessionária Renault (R\$ 131.850,00) é inferior ao ofertado pela empresa PEMAG (R\$ 163.000,00), a qual sagrou-se vencedora do certame.

Nesse sentido e em respeito ao princípio da livre iniciativa, alega que a referida concessionária não estava obrigada a participar do Pregão Presencial, por outro lado, esperava-se que outros concorrentes viessem a participar, fato este que não ocorreu, já que apenas a empresa vencedora participou do certame.

Sendo assim, considerando que foi respeitado o preço máximo definido pela administração e os demais parâmetros previamente fixados em edital, o ora defendente

não encontrou elementos que pudessem inviabilizar o certame.

A Secretária Municipal de Educação apresentou uma defesa única para as duas irregularidades da presente representação (documentos digitais 191086 e 191121/2015), logo, seus argumentos já estão expostos no item que trata do sobrepreço, sendo dispensável reproduzi-los novamente.

### **Análise da defesa do Prefeito Cezalpino Mendes Teixeira Júnior e da Secretaria Municipal de Educação Sra. Rosilene Cezar L'astorina**

O apontamento em tela possui natureza grave, já que indica a ocorrência de superfaturamento que ocasionou prejuízo ao erário no valor de R\$ 62.300,00, sendo assim, em prestígio aos princípios da ampla defesa e contraditório, é indispensável avaliar todas as informações trazidas pelo gestor, além de, no intuito de alcançar a verdade real, buscar subsídios em demais fontes.

No início de sua defesa o Prefeito admite que o preço orçado pela concessionária Renault (R\$ 131.850,00) é inferior ao ofertado pela empresa PEMAG (R\$ 163.000,00), a qual sagrou-se vencedora do certame. Traz ainda considerações acerca da livre iniciativa e destaca que a empresa Renault Burity não estava obrigada a participar do pregão presencial 47/2014. Por fim, discorre que não tinha elementos para desclassificar a proposta elaborada pela empresa PEMAG, uma vez que estava de acordo com os parâmetros fixados no edital.

A defesa elaborada pelo gestor não enfrentou o cerne da questão, qual seja, a “acusação” de que o preço pago pela aquisição de dois veículos Renault Master Minibus (van escolar) estava superfaturado. Não foi apresentado, por exemplo, a comprovação de que o preço pago pela administração estava de acordo com o praticado no mercado.

A alegação de que “(...) a *Administração Pública não tinha como desclassificar a proposta elaborada pela empresa PEMAG, eis que dentro dos parâmetros previamente fixados no edital (...)*” é improcedente. Frente a uma proposta cujo preço estava acima do valor da pesquisa de preços inserida no próprio processo licitatório o gestor não deveria promover a homologação do certame.

Insta salientar que o ato de homologação praticado pelo responsável, longe de constituir mera formalidade, envolve o exame da legalidade dos atos integrantes do procedimento e da conveniência da contratação, até porque se a autoridade apurar algum vício ou ilegalidade tem o dever de anular o processo ou determinar seu saneamento. Desse modo, o Prefeito deveria ter efetuado um exame criterioso do processo antes de promover sua homologação, omissão que acarretou em sua culpa.

Além de ser o responsável pela homologação do certame, o Prefeito ordenou o pagamento do montante de R\$ 326.000,00 referente ao empenho 2422/2014 (realizado em duas parcelas, a primeira dia 21/08/2014 e a segunda em 11/09/2014, conforme folhas 7 e 15 do documento digital 157391/2015), ações que, conforme já especificado no relatório preliminar de auditoria (documento digital 164357/2015), culminaram na sua responsabilidade sobre o ato ilícito.

Assim, considerando que houve a aquisição e pagamento de dois veículos Renault Master Minibus Escolar, motorização 2.3, potência 130 cv e com capacidade de 20 lugares, pelo valor unitário de R\$ 163.000,00, acima do valor praticado na concessionária da montadora Renault (R\$ 131.850,00 – vide orçamento emitido em Maio/2014, presente nas folhas 34 a 37 do documento digital 76990/2015), tem-se comprovado a ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 62.300,00 (data do fato gerador ocorrida em 11/09/2014).

Objetivando afastar eventuais dúvidas sobre o ilícito, salienta-se que o orçamento da concessionária Renault (folhas 34 a 37 do documento digital 76990/2015) foi emitido em 22/05/2014, enquanto o empenho 2422/2014 relativo a aquisição dos veículos junto à empresa PEMAG é datado de 07/07/2014, somente 45 dias após, fato que afasta a alegação de influências de ordem econômica, como por exemplo, eventual inflação acumulada no período.

Informa-se, ainda, que o veículo descrito no orçamento da concessionária Renault é idêntico ao adquirido junto à empresa PEMAG, ou seja, trata-se do veículo Renault Master Minibus 2.3 DCI L2H2, versão escolar, com 20 lugares, detentora da mesma motorização, potência e equipamentos. Para corroborar o exposto, basta comparar a descrição do veículo contida nas notas fiscais de venda da empresa PEMAG (folhas 3 e 5 do documento digital 157391/2015) com as especificações do orçamento fornecido pela concessionária Buritys Renault (folhas 34 a 37 do documento digital 76990/2015) para a Prefeitura Municipal de Alto Garças.

Com o propósito de alcançar a verdade real, foi realizada pesquisa na internet onde foi comprovado que o preço constante no orçamento apresentado pela concessionária Renault coaduna com o praticado atualmente no mercado, neste sentido, há o link <http://www.webmotors.com.br/comprar/renault/master/2-3-dci-minibus-escolar-12h2-20-lugares-16v-diesel-4p-manual/4-portas/2015-2016/14625953> onde consta o preço de R\$ 133.000,00 para o veículo ano 2015/2016, próximo, portanto, do valor oferecido pela concessionária Renault (R\$ 131.850,00 – veículo ano 2014/2015) e constante no orçamento de folhas 34 a 37 do documento digital 76990/2015.

Deste modo, após reanálise dos autos, apreciação dos argumentos trazidos pelo gestor e busca de demais elementos que conduziram à verdade real, conclui-se pela permanência da irregularidade no tocante ao Prefeito Municipal.

A defesa da senhora Rosilene Cezar L'Astorina (documentos digitais 191086 e 191121/2015) não trouxe informações ou documentos relacionados ao superfaturamento imputado no relatório técnico preliminar.

Conforme já exposto na irregularidade referente ao sobrepreço, sua argumentação, reside, em síntese, na alegação da existência de uma falha formal que implicou na ausência de juntada no processo licitatório do orçamento dos veículos, acrescidos dos custos de emplacamento, documentos e seguro obrigatório. Tal tese já foi refutada na análise do item atinente ao sobrepreço, sendo desnecessário reiterar a conclusão.

Considerando o exposto e os documentos comprobatórios que atestam que o preço pago pela aquisição de dois veículos Renault Master Minibus versão escolar (R\$ 163.000,00 – preço unitário) está superfaturado em relação ao orçamento do mesmo veículo inserido no processo licitatório (R\$ 131.850,00 cada veículo), ação que acarretou em prejuízo ao erário no valor de R\$ 62.300,00, conclui-se pela **manutenção da irregularidade**.

Em razão da confirmação da impropriedade, considerando a conduta, nexos de causalidade e culpabilidade descritos no relatório técnico preliminar (documento digital 164357/2015) recomenda-se a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT e a imputação da sanção de restituição ao erário do município de Alto Garças no valor de R\$ 62.300,00 (data do fato gerador ocorrida em 11/09/2014), que deverá ser efetuada de modo solidário pelo Prefeito Municipal Cezalpino Mendes Teixeira Junior e pela Secretária Municipal de Educação Sra. Rosilene Cezar L' Astorina.

### 3. Conclusão

Considerando todo o exposto, opino pela procedência da presente representação, com a conseqüente manutenção integral das irregularidades elencadas no relatório técnico preliminar.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 15 de dezembro de 2015.

MAURÍCIO BARBOSA DE SOUZA  
Auditor Público Externo  
Subsecretário de Controle Externo

### DESPACHO DE SECRETÁRIO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Ratifico a sugestão técnica e, nos termos regimentais, encaminho os autos para a seqüência processual.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO  
Secretário de Controle Externo